



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10245.000423/93-92
Recurso nº	128.951 De Ofício
Matéria	ADMISSÃO TEMPORÁRIA
Acórdão nº	303-34.397
Sessão de	12 de junho de 2007
Recorrente	DRJ-FORTALEZA/CE
Interessado	TAM - TAXI AÉREO MARÍLIA S/A

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 18/10/1991

Ementa: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

IMPUGNAÇÃO. PROTESTO GENÉRICO PELA PRODUÇÃO DE PROVA. INADMISSIBILIDADE.

As regras do Processo Administrativo Fiscal estabelecem que a impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, mencionando, ainda, os argumentos pertinentes e as provas que o reclamante julgar relevantes. Assim, não se configurando nenhuma das hipóteses do § 4º do art. 16 do Decreto 70.235/72, não poderá ser acatado o pedido genérico pela produção posterior de prova.

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 18/10/1991

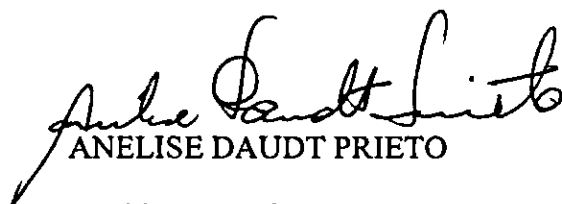
Ementa: REGIME ADUANEIRO DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. AERONAVE. SUB-LOCAÇÃO. INSUFICIÊNCIA PARA CONCLUSÃO PELO DESVIO DE FINALIDADE VINCULADA AO REGIME.

A sublocação de aeronave admitida sob Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária não representa, a priori, desvio de finalidade, a menos que seja demonstrado que referido equipamento não foi utilizado em conformidade com os fins originariamente compromissados.

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Luis Marcelo Guerra de Castro, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Advogado Hélio Barthem Neto, OAB 192445/SP.

Relatório

Em 13 de abril de 2005 esta Câmara, por meio da Resolução nº 303-01.026 decidiu, por maioria de votos, devolver o processo à DRJ competente para proferir a decisão de primeira instância, determinando que fosse seguido o rito previsto no Decreto 70.235/72. O relatório e o voto por mim proferidos naquela ocasião estão transcritos a seguir:

“O presente processo decorre de representação feita pelo Serviço de Fiscalização da IRF em São Paulo (fls. 83/93).

Trata o mesmo da execução do termo de responsabilidade da DI nº 000077/91, de 18/10/91 (fl. 94), envolvendo imposto de importação, juros de mora, multa sobre o valor da importação e multa sobre o valor da mercadoria, num montante de 243.571,76 UFIR.

Lê-se na descrição dos fatos que “no curso de fiscalização aduaneira realizada na empresa supracitada, foi constatado que a mesma praticou desvio de finalidade da aeronave admitida temporariamente no país, sob o regime aduaneiro especial de ADMISSÃO TEMPORÁRIA, descumprindo assim o disposto no art. 291, alínea “b” do Decreto nº 91.030/85 a art. 312 do mesmo diploma legal, ocorrendo dessa forma, perda do direito à suspensão dos tributos e em consequência a execução do Termo de Responsabilidade.

Consta da fl. 95, por meio do qual a DRF em Boa Vista expõe sobre a execução do termo de responsabilidade, que em 09/03/94 foi prorrogado o prazo de permanência no país a aeronave em questão, conforme despacho do Sr. Delegado da Receita Federal em Boa Vista exarado às fls. 79, até 10/09/96. No mesmo documento é informado que a Inspeção da Receita Federal em São Paulo constatou que a empresa sublocou para terceiros a aeronave em pauta, conforme instrumento particular de cópia anexa ao processo de representação nº 10314.000110/95-53, descumprindo assim os termos do art. 291-b e do artigo 312 do Regulamento Aduaneiro, já que a substituição do beneficiário foi feita à revelia da autoridade aduaneira.

A execução do termo de responsabilidade deveria ocorrer nos termos dos artigos 310 e 548 do RA e da IN SRF nº 58/80. A DRF informa ainda estar enviando, também, o processo 10314.000110/95-53, referente à representação que ensejou a execução.

A empresa impugnou o feito, aduzindo, em síntese, que:

- a-) no caso das aeronaves importadas pela impugnante a concessão do regime não foi vinculada ao seu emprego em qualquer atividade específica;
- b-) o item 4 do inciso III e o item 55 da IN SRF 136/87, que serviram de fundamento para a admissão temporária dos bens em nenhum momento vinculam a fruição do benefício pelos importadores de aeronaves à sua utilização em finalidade específica;

ADP

c-) as aeronaves importadas se destinavam à utilização no transporte aéreo de cargas e passageiros e seu emprego em outras finalidades é praticamente impossível diante de suas características;

d-) a cessão a terceiros, mediante contrato de sub-locação, é operação usual, inerente e compatível com as atividades da impugnante como empresa de táxi aéreo;

e-) o Código Brasileiro de Aeronáutica, ao tratar da exploração da aeronave, define o afretador, o arrendatário e seus respectivos contratos, caracterizando-os como atividades operacionais que se compatibilizam com as da impugnante;

f-) o objetivo da suspensão de impostos prevista no regime de admissão temporária foi o de dinamizar a aviação e permitir a integração das diversas regiões do País, e não pode ser prejudicado por equivocada interpretação adotada pela fiscalização;

g-) são indevidas as multas dos artigos 521, II, b e 526, II, do Regulamento Aduaneiro, já que a primeira não tem similaridade com o fato objeto da imputação, que seria o desvio de finalidade. A segunda também não se aplicaria porque os bens foram regularmente importados sob o regime deferido e com dispensa da guia de importação, conforme prevê o item 8, c, da IN SRF 138/87.

Consta da fl. 118 despacho proferido pelo Delegado da Receita Federal em Boa Vista, no sentido de que em se tratando de execução de termo de responsabilidade fundada na IN SRF 58/80 descaberia a apreciação das questões invocadas pela interessada, posto que a referida IN limita à consideração da autoridade administrativa apenas questões relativas à liquidação do crédito e reexame dos prazos.

Cientificada do despacho, a empresa interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, aduzindo ferido o princípio constitucional da ampla defesa e reiterando o arrazoado da impugnação. Alegou, ainda, cerceamento do direito de defesa, já que a notificação inicial foi enviada à impugnante desacompanhada dos demonstrativos de cálculo da atualização monetária e apuração e cálculo dos juros, bem como da conversão do crédito em UFIRs e nem nos presentes autos a recorrente logrou encontrá-los. Além disso, a notificação anteriormente apresentada também adota fundamentos inaplicáveis, ou seja, os artigos 59 da Lei nº 8.383/91 e 84 da Lei nº 8.981/95.

Às fls. 147/202 foi juntado o processo 10814.016160/96-10, que se inicia com pedido de reexportação da aeronave. À fl. 210 está parecer da COSIT no sentido de que o prazo decadencial passa a ser contado a partir do momento em que a autoridade tomou conhecimento do descumprimento do regime.

Às fls. 212/213 consta informação da DRJ em Manaus no sentido de que não lhe compete o julgamento da obrigação em tela, devendo ser o processo encaminhado à PFN, visto ser esta a orientação COSIT conforme fls. 210/211.

A empresa volta ao processo (fls. 225/230) solicitando ao Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de São Paulo



que determine o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa, tendo em vista que a exigibilidade do crédito encontrava-se suspensa e que o recurso fosse encaminhado a este Colegiado.

Vê-se às fls. 251/252 que foi concedida liminar considerando suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto de oito processos administrativos citados na inicial e à fl. 259 que foi determinada a alteração da situação da inscrição do débito em Dívida Ativa da União e a remessa dos autos a este Conselho para apreciação do recurso interposto contra a decisão obrigando ao pagamento do tributo.

É o relatório.”

VOTO

“Adoto o voto proferido pelo Ilustre Conselheiro Guines Alvarez Fernandes, por meio do Acórdão 303.28506, de 26/09/1996, em caso semelhante a este:

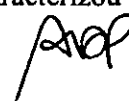
‘O Termo de Responsabilidade, por definição contida no artigo 72, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 37/66, alterado pelos Decretos-leis nºs 1.223/72 e 2.472/88, é título representativo de direito líquido e certo da Fazenda Nacional, com relação às obrigações fiscais objeto da garantia em suspenso, cujo inadimplemento determina a prévia execução administrativa, na forma de ato normativo da Secretaria da Receita Federal e seqüente encaminhamento à cobrança judicial. (art. 548, 1º e 2º do Regulamento Aduaneiro).

A normatização se deu através da IN 58, de 27/05/80, que aborda especificamente a execução de Termos de Responsabilidade, dispondo expressamente que se não comprovado o pagamento na data assinalada pela notificação, o processo será de plano remetido para cobrança judicial, apenas se admitindo nesta fase, questionamento sobre a quantificação do crédito, se não liquidado, ou o reexame de prazos. (itens 4, 5 A e B IN/58/80), conduta reiterada no Parecer Normativo 53/87.

Tem-se, pois, que o Termo de Responsabilidade, por presunção legal, tem características de liquidez e certeza, vale dizer, é certo porque está materialmente documentada a sua existência em avença regularmente formalizada, e líquido porque determinado quanto a prestação a ser exigida, qualificações inerentes à dívida inscrita, consoante dispõem expressamente os artigos 204 do CTN e 30 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, que regula a execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

É de observar-se, no entanto, que a exigência de créditos tributários da União só se viabiliza formalmente sob o rito processual previsto no Decreto nº 70.235/72, que permite preservar o princípio constitucional do contraditório e o do exercício da ampla defesa (Constituição Federal - art. 50 LV).

Ademais, inobstante o caráter de liquidez e certeza que por presunção legal é deferido ao “Termo de Responsabilidade”, é inquestionável que carece ainda do requisito de exequibilidade, para legitimar a execução, consistente no exame da matéria de mérito que caracterizou a



inadimplência, a prática de infrações e a conseqüente imputação, aferição indispensável e só exequível pela via processual prevista naquela legislação de regência.

Essa é também, a exigência prevista na legislação adjetiva prevista na legislação maior, consoantes se infere do preceito contido no artigo 586 do Código de Processo Civil obriga a aferição do requisito de exigibilidade, ou seja, o exame da materialidade da inadimplência do compromisso assumido, mediante amplo contraditório, ou notável processualista Moacyr Amaral Santos.

“da verificação de que a obrigação que se executa não depende de termo ou condição, nem está sujeita a outras limitações... E nula a execução se o título não for líquido, certo e exigível - Art. 618 -I do Código de Processo Civil”.

(Primeiras Linhas de Direito Processual Civil - 30 vol. p. 224).

Face ao exposto e considerando que o tumultuado processamento do feito não ensejou a apreciação da impugnação, e a fim de que sejam preservados os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, que obrigam a submissão da matéria ao duplo grau de jurisdição, voto pelo retorno do feito à repartição de origem, para o processamento em obediência ao rito estatuído do Decreto 70.235/72.’

É como voto.”

determinado Retornando o processo à DRJ competente, esta, em cumprimento ao na Resolução, considerou o lançamento improcedente, em decisão assim ementada:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 18/10/1991

IMPUGNAÇÃO. PROTESTO GENÉRICO PELA PRODUÇÃO DE PROVA. INADMISSIBILIDADE.

As regras do Processo Administrativo Fiscal estabelecem que a impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, mencionando, ainda, os argumentos pertinentes e as provas que o reclamante julgar relevantes. Assim, não se configurando nenhuma das hipóteses do § 4º do art. 16 do Decreto 70.235/72, não poderá ser acatado o pedido genérico pela produção posterior de prova.

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 18/10/1991

REGIME ADUANEIRO DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. AERONAVE. SUB-LOCAÇÃO. INSUFICIÊNCIA PARA CONCLUSÃO PELO DESVIO DE FINALIDADE VINCULADA AO REGIME.

A sublocação de aeronave admitida sob Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária não representa, a priori, desvio de finalidade, a



menos que seja demonstrado que referido equipamento não foi utilizado em conformidade com os fins originariamente compromissados.”

Ao julgar improcedente a exigência formulada contra o sujeito passivo, a Delegacia de Julgamento de Fortaleza exonerou-o do pagamento de R\$ 643.011,49 e recorreu de ofício a este Colegiado, em cumprimento ao disposto na Portaria MF nº 375, de 07 de dezembro de 2001.

É o Relatório.



Voto

Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO, Relatora

As razões de decidir da autoridade de primeira instância estão muito bem fundamentadas no voto que proferiu e que adoto. Transcrevo-as:.

“Do Mérito

O cerne da questão, como se vislumbra da leitura do relatório supra, envolve a análise quanto ao fato de a sub-locação de aeronave admitida temporariamente no país sob Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária representar ou não desvio da finalidade para a qual o bem fora importado, o que, em última análise, ensejou a execução do Termo de Responsabilidade que constituiu as obrigações fiscais inerentes à importação do bem em evidência.

Dispõe o artigo 291 do Regulamento Aduaneiro à época vigente (Decreto nº 91.030 de 05/03/1985):

Art. 291. A aplicação do regime de admissão temporária ficará sujeita ao cumprimento das seguintes condições básicas (Decreto-lei Nº 37/66, art. 75, § 1º):

- a) constituição das obrigações fiscais em termo de responsabilidade;*
- b) utilização dos bens dentro do prazo fixado e exclusivamente nos fins previstos;*
- c) identificação dos bens.*

(grifo nosso)

Conforme referenciado no próprio *caput* do dispositivo normativo acima transcrito, as prescrições contidas no Regulamento Aduaneiro têm seu sustentáculo legal no art. 75 do Decreto-lei nº 37, de 18/11/1966, o qual estabelece o seguinte, textualmente:

Art.75 - Poderá ser concedida, na forma e condições do regulamento, suspensão dos tributos que incidem sobre a importação de bens que devam permanecer no país durante prazo fixado.

§ 1º - A aplicação do regime de admissão temporária ficará sujeita ao cumprimento das seguintes condições básicas:

I - garantia de tributos e gravames devidos, mediante depósito ou termo de responsabilidade;

II - utilização dos bens dentro do prazo da concessão e exclusivamente nos fins previstos;

III - identificação dos bens.

§ 2º - A admissão temporária de automóveis, motocicletas e outros veículos será concedida na forma deste artigo ou de atos



internacionais subscritos pelo Governo brasileiro e, no caso de aeronave, na conformidade, ainda, de normas fixadas pelo Ministério da Aeronáutica.

§ 3º - A disposição do parágrafo anterior somente se aplica aos bens de pessoa que entrar no país em caráter temporário.

(grifo nosso)

Da leitura dos ditames legais acima transcritos depreende-se que, de fato, a aplicação do Regime Aduaneiro de Admissão Temporária está condicionada, dentre outros requisitos, à utilização do bem exclusivamente nos fins previamente estabelecidos, qual seja, o transporte aéreo de carga e passageiros, conforme solicitação aposta no campo 24 da DI objeto da lide (ver fls. 01/03), solicitação a qual foi deferida pela autoridade aduaneira responsável pelo desembaraço da mercadoria.

Em adição à legislação acima citada, a concessão do regime aduaneiro em comento seguiu os ditames da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal – IN SRF nº 136, de 08/10/1987, cujo item 4, inciso III, admite a possibilidade de concessão do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária a “aeronaves, inclusive helicópteros, e respectivos equipamentos”. Para tanto, o interessado deveria observar as disposições contidas no Capítulo VII da citada Instrução Normativa (conforme item 5 da IN SRF nº 136/87), Capítulo este constituído de dois itens, dos quais apenas o de número 55, abaixo transcrito, se aplica ao caso presente.

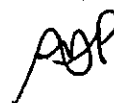
55. A aplicação do regime de admissão temporária às aeronaves, inclusive helicópteros e respectivos equipamentos, dependerá do atendimento dos seguintes requisitos:

- a) prévia autorização da importação pelo órgão competente do ministério da Aeronáutica (art. 303 do RA);*
- b) apresentação de atestado, expedido pelo referido órgão, de que a operação não se enquadra como arrendamento mercantil (art. 313 do RA).*

Com respeito às exigências estabelecidas pelo item 55 da IN 136/87, consta, às fls. 06/07 dos autos, ofício expedido pelo Departamento de Aviação Civil, dirigido ao Inspetor da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Brasília, onde este atesta que a aeronave objeto da lide será operada “[...]sob a modalidade de Leasing Operacional, sem opção de compra, não se tratando, portanto, de arrendamento mercantil”.

Aqui merece ser aberto um pequeno parêntesis para analisar as diferenças existentes entre o arrendamento mercantil e o arrendamento operacional de aeronaves.

O arrendamento operacional de aeronaves, ou simplesmente arrendamento ou aluguel de aeronaves, é regulado pelos artigos 127 a 132 do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19/12/1986), ainda plenamente em vigor. Segundo o art. 127 do citado Código,



caracteriza-se arrendamento operacional “[...] quando uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado, o uso e gozo de aeronave ou de seus motores, mediante certa retribuição”. As obrigações do arrendador e do arrendatário estão dispostas nos artigos 129 e 130 do ditame legal em evidência, as quais, por serem relevantes para a análise da contenda, estão reproduzidos abaixo:

Art. 129. O arrendador é obrigado:

I - a entregar ao arrendatário a aeronave ou o motor, no tempo e lugar convencionados, com a documentação necessária para o voo, em condições de servir ao uso a que um ou outro se destina, e a mantê-los nesse estado, pelo tempo do contrato, salvo cláusula expressa em contrário;

II - a garantir, durante o tempo do contrato, o uso pacífico da aeronave ou do motor.

Parágrafo único. Pode o arrendador obrigar-se, também, a entregar a aeronave equipada e tripulada, desde que a direção e condução técnica fiquem a cargo do arrendatário.

Art. 130. O arrendatário é obrigado:

I - a fazer uso da coisa arrendada para o destino convencionado e dela cuidar como se sua fosse;

II - a pagar, pontualmente, o aluguel, nos prazos, lugar e condições acordadas;

III - a restituir ao arrendador a coisa arrendada, no estado em que a recebeu, ressalvado o desgaste natural decorrente do uso regular.

Art. 131. A cessão do arrendamento e o subarrendamento só poderão ser realizados por contrato escrito, com o consentimento expresso do arrendador e a inscrição no Registro Aeronáutico Brasileiro.

Art. 132. A não inscrição do contrato de arrendamento ou de subarrendamento determina que o arrendador, o arrendatário e o subarrendatário, se houver, sejam responsáveis pelos danos e prejuízos causados pela aeronave.

Por seu turno, o arrendamento mercantil se diferencia do arrendamento comum (operacional) pela existência, no arrendamento mercantil, de cláusula contemplando opção de compra por parte do arrendatário, opção esta que, no caso do arrendamento mercantil de aeronaves, está explicitada no inciso III do artigo 137 do Código Brasileiro de Aeronáutica, *in verbis*:

Art. 137. O arrendamento mercantil deve ser inscrito no Registro Aeronáutico Brasileiro, mediante instrumento público ou particular com os seguintes elementos:

I - descrição da aeronave com o respectivo valor;

II - prazo do contrato, valor de cada prestação periódica, ou o critério para a sua determinação, data e local dos pagamentos;



III - cláusula de opção de compra ou de renovação contratual, como faculdade do arrendatário;

IV - indicação do local, onde a aeronave deverá estar matriculada durante o prazo do contrato.

§ 1º Quando se tratar de aeronave proveniente do exterior, deve estar expresso o consentimento em que seja inscrita a aeronave no Registro Aeronáutico Brasileiro com o cancelamento da matrícula primitiva, se houver.

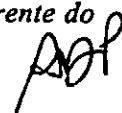
§ 2º Poderão ser aceitas, nos respectivos contratos, as cláusulas e condições usuais nas operações de leasing internacional, desde que não contenha qualquer cláusula contrária à Constituição Brasileira ou às disposições deste Código.

(grifo nosso)

As particularidades concernentes ao arrendamento operacional e ao arrendamento mercantil de aeronaves permitem vislumbrar que houve o pleno atendimento dos requisitos exigidos pelo item 55 da IN SRF nº 136/87, uma vez que há, nos autos, elementos suficientes para concluir que a aeronave objeto da lide foi importada para ser operada sob a forma de arrendamento operacional simples, modalidade de negócio jurídico admitida pelas normas que regem o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária.

Ademais, a análise sistemática das normas que regem a matéria demonstra que não houve o apregoado desvio de finalidade do bem submetido ao regime de admissão temporária. Conforme os dispositivos legais já citados (art. 291 do Decreto nº 91.030/85, c/c art. 75 do Decreto-lei nº 37/66), a utilização dos bens em conformidade com os fins previstos é um dos requisitos exigidos para a concessão do regime de admissão temporária. Por seu turno, a sublocação da aeronave para terceiros não representa desvio da finalidade para a qual o bem fora admitido, pelos motivos na sequência explicitados.

Primeiramente, não há, em nenhum dos dispositivos que regem a matéria, vedação à sublocação como prática impeditiva do gozo do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária. Aplica-se, aqui, o sábio brocardo jurídico segundo o qual *onde a lei não distingue não é dado ao intérprete distinguir*. Além disso, e de acordo com o que já foi ressaltado, a exigência é que o bem admitido temporariamente seja utilizado conforme os fins previstos, ou seja, para o transporte aéreo de carga e passageiros, conforme consta no campo 24 da DI objeto da lide. Ademais, segundo o artigo 129, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565/86), já reproduzido anteriormente, o arrendador é obrigado *"a entregar ao arrendatário a aeronave ou o motor, no tempo e lugar convençionados, com a documentação necessária para o voo, em condições de servir ao uso a que um ou outro se destina, e a mantê-los nesse estado, pelo tempo do contrato, salvo cláusula expressa em contrário"*. Por seu turno, o arrendatário se obriga a *"fazer uso da coisa arrendada para o destino convençionado e dela cuidar como se sua fosse"* (inciso I do art. 130 da Lei nº 7.565/86), além de *"restituir ao arrendador a coisa arrendada, no estado em que a recebeu, ressalvado o desgaste natural decorrente do*



uso regular” (conforme inciso III do art. 130 da mesma lei) (grifos nossos).

Como se vê, o próprio Código Brasileiro de Aeronáutica exige que, na locação operacional de aeronaves, locador e locatário observem a finalidade característica do equipamento, no caso, o transporte aéreo de carga e passageiros, como consignado na Declaração de Importação constante dos autos. Diante dessas exigências, resta evidente que o bem sublocado deverá ser utilizado em conformidade com a função para a qual o mesmo fora importado, revelando, assim, que, para a concessão do Regime Aduaneiro de Admissão Temporária para aeronaves, importa mais a finalidade do uso da aeronave do que a qualidade do importador. Ressalte-se ainda que, nos contratos de sub-arrendamento e de sub-locação da aeronave (fls. 204/209), consta sua utilização “[...] *exclusivamente para transporte privado de seus diretores [da locatária], funcionários e cargas ou de terceiros por ela indicados*”, objeto o qual está em plena sintonia com a finalidade de transporte aéreo de carga e passageiros.

Pelo exposto, e considerando as exigências legais que regem o regime em comento, associadas às características próprias da aeronave e à inexistência de vedação expressa à prática de sublocação do bem admitido temporariamente no país, conclui-se que não há nos autos motivos que justifiquem a execução do Termo de Responsabilidade firmado pela reclamante, o que revela ser insubsistente a exigência formalizada contra a mesma.

Argumento subsidiário – Da revogação da multa capitulada no art. 106, inciso II, alínea “b”, do Decreto-lei nº 37/66

Consta no campo 24, da Declaração de Importação em evidência, a discriminação das eventuais multas aplicáveis no caso de descumprimento dos requisitos inerentes à admissão temporária, multas estas que foram capituladas no art. 521, II, “b”, e 526, II, ambos do Regulamento Aduaneiro – RA à época vigente (Decreto nº 91.030/85).

Quanto ao disposto no artigo 521, II, “b”, do Decreto nº 91.030/85, este se refere à multa de 50% calculada sobre o valor do “[...] *imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução, [...] pelo não retorno ao exterior, no prazo fixado, de bens ingressados no País sob regime de admissão temporária*”. O dispositivo em tela tinha seu sustentáculo legal no art. 106, inciso II, alínea “b”, do Decreto-lei nº 37/66, com a seguinte redação:

Art.106 - Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução:

[...]

II - de 50% (cinquenta por cento):

[...]



b) pelo não retorno ao exterior, no prazo fixado, dos bens importados sob regime de admissão temporária;

(grifo nosso)

Não obstante, o artigo 72 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, passou a prever aplicação de multa de 10% sobre o "[...] valor aduaneiro da mercadoria submetida ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, ou de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, pelo descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime" (grifo nosso).

Essa alteração ensejou a publicação do Ato Declaratório Interpretativo – ADI nº 4, de 04/03/2004 (DOU de 05/03/2004), cujo art. 2º trata da revogação da alínea "b", do inciso II, do artigo 106 do Decreto-lei nº 37/66 (e, portanto, do art. 521, II, "b", do RA outrora vigente), interpretação esta fundamentada no § 1º, do art. 2º, do Decreto-lei nº 4.657, de 04/09/1942 (Lei de Introdução ao Código Civil), como se vê da leitura do citado ato administrativo:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, tendo em vista o disposto no inciso I do art. 72 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e considerando que:

I - o art. 106, inciso II, alínea "b", do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, prevê penalidade, apenas, pelo descumprimento do prazo estabelecido para o retorno, ao exterior, de bens ingressados no País sob o regime aduaneiro especial de admissão temporária;

II - o art. 72, inciso I, da Lei nº 10.833, de 2003, prevê penalidade pelo descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária; e

III - nos termos do § 1º do art. 2º do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil), lei posterior revoga a anterior quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior; declara:

Art. 1º A multa prevista no inciso I do art. 72 da Lei nº 10.833, de 2003, aplica-se pelo descumprimento de quaisquer condições, requisitos e prazos estabelecidos para aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária, inclusive para a reexportação dos bens admitidos no regime, ressalvadas as hipóteses sujeitas à aplicação da pena de perdimento.

Art. 2º A alínea "b" do inciso II do art. 106 do Decreto-lei nº 37, de 1966, ficou tacitamente revogada a partir de 31 de outubro de 2003, data da vigência da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 2003.

(grifo nosso)

O intérprete menos avisado poderia concluir que a revogação do art. 106, II, "b" do Decreto-lei nº 37/66, redundaria na aplicação da



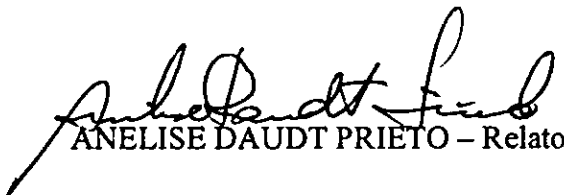
retroatividade benigna consagrada no art. 106, II, "a", da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 – Código Tributário Nacional – CTN, segundo o qual a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, não definitivamente julgado, quando deixe de defini-lo como infração. Não obstante, a alteração trazida pelo inciso I do art. 72 da Lei nº 10.833/2003 abrangeu o descumprimento de quaisquer "[...] condições, requisitos ou prazos [...]" estabelecidos para aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária, estando o descumprimento do prazo para retorno, originariamente previsto no art. 106, II, "b", do Decreto-lei nº 37/66, subsumido ao novo regramento trazido pelo art. 72 da Lei nº 10.833/2003. Em outras palavras, o descumprimento do prazo para retorno ao exterior dos bens importados, sob regime de admissão temporária, passou a ser tratado de forma conjunta com o descumprimento de quaisquer "[...] condições, requisitos ou prazos [...]" estabelecidos para aplicação do regime em evidência.

Todavia, embora a revogação da alínea "b" do inciso II do art. 106 do Decreto-lei nº 37/66 não autorize a retroatividade benigna para exonerar na totalidade a multa capitulada no citado dispositivo (lembrando, caso referida multa devesse subsistir, o que não ocorreu no caso presente), haveria a possibilidade do novo regramento estabelecido pelo art. 72 da Lei nº 10.833/2003 ser aplicado retroativamente caso a nova penalidade, no caso concreto, se revelasse menos gravosa que a aplicada pela legislação outrora vigente. Essa possibilidade está amparada pelo art. 106, II, "c", do CTN, o qual prevê a aplicação da lei a ato ou a fato pretérito não definitivamente julgado quando a nova lei cominar "[...] penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática".

Não obstante, conforme argumentos outrora apresentados neste voto, a execução do termo de responsabilidade firmado pela impugnante não procede, uma vez que não se comprovou o desvio de finalidade do bem admitido sob o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, fundamento que ensejou a exigência formalizada contra a reclamante."

Pelo exposto, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2007


ANELISE DAUDT PRIETO – Relatora